



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000080/2005-12
Recurso nº 343.359 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.909 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JUAREZ ALMEIDA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PASTAGENS/ ÍNDICE DE LOTAÇÃO MÍNIMA

Em relação à obtenção do Grau de Utilização do Imóvel Rural, mais especificamente, no que diz a área servida de pastagem, para o contribuinte a comprovar os valores declarados na respectiva DITR é necessário apenas apresentar documentação idônea, tais como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc, para confirmar a existência de rebanho à época do fato gerador do ITR.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

JULIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO – Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/12/2005 onde se exige o pagamento de um crédito tributário total de R\$ 6.499,10 a título de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidente sobre o imóvel rural denominado “São Gregório” (NIRF 3.818.001-4), localizado no Município de Macaé-RJ.

A ação fiscal decorreu da revisão interna das DITR/2001 incidentes em malha valor de 2001, iniciada com a intimação, para apresentação de documentos que comprovassem as informações apontadas na referida declaração. Documentos estes que não foram apresentados.

Diante da ausência de resposta a intimação a autoridade fiscalizadora lavrou auto de infração para a cobrança da diferença de imposto que apurou devida. Cientificado do lançamento em 14/12/2005 (fls. 45), o contribuinte ofereceu, em 16/12/2005, a impugnação de fl. 49 e documentos, alegando, em síntese, que:

No período compreendido entre os anos de 2000 e 2001 exerceu em seu imóvel atividade permanente de criação e engorda de gado bovino, ratificando a área declarada na respectiva DITR/2001.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Brasília, julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão nº 11-22.934, de 03 de julho de 2008, da 1ª Turma da DRJ/REC, porta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTOS

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

(...)

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente.”



Intimado dessa decisão, em 28/08/2008 (AR de fls. 90) o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 92.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pela leitura dos autos, o presente recurso ataca a glosa realizada pela fiscalização fazendária da área declarada como sendo destinada a pastagem. Tal área é utilizada no cálculo do Grau de Utilização do imóvel, que por sua vez será utilizado na determinação da alíquota a ser aplicada à respectiva base de cálculo, para a obtenção do valor devido a título de ITR no exercício de 2001.

A inclusão dessas áreas esta prevista no artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei 9.393 de 1996:

Artigo 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária. (grifo nosso)

(...)

3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

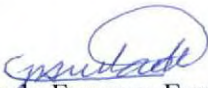
c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Portanto verifica-se que é perfeitamente admissível considerar a porção do imóvel que serviu de pastagem como sendo Área Efetivamente Utilizada, para fins de obtenção do Grau de Utilização do Imóvel. Entretanto não obstante a esta possibilidade, cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que prove a existência de tais áreas, alguns documentos como, por exemplo, todos os descritos na decisão ora recorrida, além de: fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc. tudo de acordo com os termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003,

Apresentar estes documentos possui a finalidade de comprovar a existência de rebanho apascentado no imóvel no referido ano base, neste caso o ano de 2000. Apesar de não se aplicar o índice citado no § 3º, a este imóvel pois sua área é de apenas 68,2 hectares, ainda sim, estaria obrigado a comprovar a existência de rebanho em seu imóvel a época do ano base referente ao exercício cobrado.

Como se verifica todo o exposto acima se trata de questão que depende apenas da devida comprovação por meio de documentação idônea, reconhecida pela Receita Federal. Apesar disso, nota-se que o contribuinte não apresentou, nos autos, nada que sustentasse as informações contidas na sua DITR/2001.

Desta forma, tendo em vista a relevância da verificação da documentação pertinente, que até o presente momento não foi juntada aos autos, sem a qual não há possibilidade de comprovar a existência da área destinada à pastagem, declarada na DITR/2001, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado